



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Ofício-Circular nº 80 /2008

Florianópolis, 11 de setembro de 2008

**Aos Excelentíssimos Senhores Juizes de Direito Diretores do Foro**

Senhor(a) Magistrado(a),

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício nº 035060018075-000-002, subscrito pelo Exmo. Sr. Cláudio Márcio Areco Júnior, Juiz de Direito da 2ª Vara da comarca de Ituporanga, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

10452  
DIGITADO



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ituporanga  
2ª Vara

Ofício nº 035060018075-000-002 Ituporanga, 29 de agosto de 2008.

Autos nº 035.06.001807-5

**Ação:** Ação Civil Pública/Lei Especial

**Autor:** Ministério Público de Santa Catarina - Ituporanga, e outro

**Réu:** Carlos Hoegen e outro

R.h.  
Expeça-se Ofício-Circular.  
Em, 11/09/2008.

Senhor Corregedor-Geral:

Desembargador José Gaspar Rubik  
VICE-CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

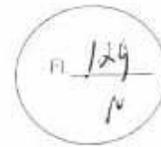
Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para encaminhar cópia da decisão prolatada nos autos, solicitando o bloqueio de bens imóveis dos réus Carlos Hoegen (CPF 56372604949) e Ivontete Muniz Hoegen (CPF 59633760925), porventura registrados nesta unidade da federação.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

Claudio Marcio Areco Junior  
Juiz de Direito

Corredoria Geral da Justiça de Santa Catarina  
Rua: Álvaro Millen da Silveira, nº 208, 208, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901

035060018075-000-002 09/SET/2008 17:07 000034



Autos nº 035.06.001807-5

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público de Santa Catarina - Ituporanga.

Réu: Carlos Hoegen e outro

SISJUI/0281

Cole esta parte  
na pasta

### SENTENÇA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente Ação Civil Pública contra Carlos Hoegen e Ivonete Muniz Hoegen, todos na inicial qualificados, aduzindo em síntese que estes foram sujeitos ativos de ato de improbidade administrativa quando, na condição de prefeito municipal, o primeiro réu nomeou sua esposa, a segunda ré, para ocupar cargo comissionado na administração pública municipal, o que é vedado pela Lei Orgânica Municipal, causando dano ao erário.

Valorou a causa, juntou documentação e requereu liminarmente a determinação ao primeiro réu de exoneração da segunda ré, além do bloqueio de bens dos réus. Requereu a final procedência dos pedidos iniciais.

Deferida a liminar, apresentaram os réus manifestação escrita acerca da inicial, pugnando sua rejeição.

Recebida a inicial, foram os réus citados, ofertando contestação aduzindo, sinteticamente, ser constitucional o ato de nomeação da segunda ré e ilegal a lei orgânica municipal invocada pelo Ministério Público; que não houve prejuízo ao erário, posto que a segunda ré prestou serviços à municipalidade.

Não houve pedido de maior produção de provas.

É o Relatório.

DECIDO:

Julgo o feito no estado em que se encontra, eis que apto a tanto.

Dada a singeleza do caso em tela – eis que profunda abissalmente a ferida na probidade administrativa deflagrada pelo primeiro réu em benefício da segunda ré – que não pode e nem mesmo nega ciência de tal fato –, repiso nesta decisão as razões das anteriores de fls. 45/47 e 79/80, que passam a desta fazer parte.

Com o devido respeito não só ao conhecimento jurídico apresentado em sede de contestação como – e principalmente – à forma aguerrida como fora realizada a



defesa dos réus, não se consegue enxergar a constitucionalidade exposta às fls. 100/107, vista parcialmente talvez com a utilização de lentes de chumbo.

Resumidamente – e sequer há contestação neste sentido, o que seria mesmo negar o óbvio – o primeiro réu, enquanto prefeito do Município de Ituporanga, descumpriu Lei Municipal (que jurou cumprir quando de sua posse no cargo) e nomeou parente sua (a própria esposa, a segunda ré) para cargo comissionado de Secretária de Ação Social e Solidariedade (fl. 19).

Como se pode observar, a legislação municipal invocada se encontra conforme os princípios constitucionais pátrios, aplicados especialmente os da legalidade, impessoalidade e moralidade. Nesta decisão – como diferente não poderia ser – serão tais constitucionais princípios observados, seguindo orientação jurisprudencial advinda da mais alta corte do país, que já decidiu que *"a proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado"* (MS 23780/MA. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Julgado em 28/09/2005. DJ de 03/03/2006, p. 71). Acrescenta-se a tudo a aplicação dos princípios da eficiência e igualdade, brilhantemente destacados em decisão tomada no âmbito do Conselho Nacional da Justiça, o Ministro Carlos Ayres Britto, relator da ADC nº 12, assim se manifestou (grifos deste juízo):

*"...o spiritus rectus da Resolução do CNJ é debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado. Princípios como: I – o da impessoalidade, consistente no descarte do personalismo. Na proibição do marketing pessoal ou da auto-promoção com os cargos, as funções, os empregos, os feitos, as obras, os serviços e campanhas de natureza pública. Na absoluta separação entre o público e o privado, ou entre a Administração e o administrador, segundo a republicana metáfora de que "não se pode fazer cortesia com o chapéu alheio". Conceitos que se contrapõem à multi-secular cultura do patrimonialismo e que se vulnerabilizam, não há negar, com a prática do chamado "nepotismo". Traduzido este no mais renitente vezo da nomeação ou da designação de parentes não-concursados para trabalhar, comissionadamente ou em função de confiança, debaixo da aba familiar dos seus próprios nomeantes. ... II – o princípio da eficiência, a postular o recrutamento de mão-de-obra qualificada para as atividades públicas, sobretudo em termos de capacitação técnica, vocação para as atividades estatais, disposição para fazer do trabalho um fiel compromisso com a assiduidade e uma constante oportunidade de manifestação de espírito gregário, real*



*compreensão de que servidor público é, em verdade, servidor do público. Também estes conceitos passam a experimentar bem mais difícil possibilidade de transporte para o mundo das realidades empíricas, num ambiente de projeção do doméstico na intimidade das repartições estatais, a começar pela óbvia razão de que já não se tem a necessária isenção, em regra, quando se vai avaliar a capacitação profissional de um parente ou familiar. Quando se vai cobrar assiduidade e pontualidade no comparecimento ao trabalho. Mais ainda, quando se é preciso punir exemplarmente o servidor faltoso (como castigar na devida medida um pai, a própria mãe, um filho, um(a) esposo(a) ou companheiro(a), um(a) sobrinho(a), enfim, com quem eventualmente se trabalhe em posição hierárquica superior?). E como impedir que os colegas não-parentes ou não-familiares se sintam em posição de menos obsequioso tratamento funcional? Em suma, como desconhecer que a sobrevinda de uma enfermidade mais séria, um trauma psico-físico ou um transe existencial de membros de uma mesma família tenda a repercutir negativamente na rotina de um trabalho que é comum a todos? O que já significa a paroquial fusão do ambiente caseiro com o espaço público. Pra não dizer a confusão mesma entre tomar posse nos cargos e tomar posse dos cargos, na contra-mão do insuperável conceito de que "administrar não é atividade de quem é senhor de coisa própria, mas gestor de coisa alheia" (Rui Cirne Lima); III – o princípio da igualdade, por último, pois o mais facilitado acesso de parentes e familiares aos cargos em comissão e funções de confiança traz consigo os exteriores sinais de uma prevalência do critério doméstico sobre os parâmetros da capacitação profissional (mesmo que não seja sempre assim). Isto sem mencionar o fato de que essa cultura da prevalente arregimentação de mão-de-obra familiar e parental costuma carrear para os núcleos familiares assim favorecidos uma super-afetação de renda, poder político e prestígio social. 37. É certo que todas essas práticas também podem resvalar, com maior facilidade, para a zona proibida da imoralidade administrativa (a moralidade administrativa, como se sabe, é outro dos explícitos princípios do art. 37 da CF). Mas entendo que esse descambar para o ilícito moral já uma consequência da deliberada inobservância dos três outros princípios citados. Por isso que deixo de atribuir a ele, em tema de nepotismo, a mesma importância que enxergo nos encarecidos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade" (trecho do voto do Ministro CARLOS AYRES BRITO. );*



Diante de tais lições, forçoso é reconhecer presentes no pedido contido na inicial os requisitos que possibilitaram a este juízo o recebimento da inicial e sua final procedência. Respeitosamente, a probabilidade de existência de casos de contratação indevida do ponto de vistas da eficiência da administração pública é enorme, já que não se pode imaginar que justamente os familiares das autoridades municipais venham a ser SEMPRE as pessoas mais qualificadas para as funções que passam a exercer de forma gratificada/comissionada/nomeada. Aliás, notória é a prática que deve e está sendo no país extirpada de nomeação pelos alcaides de esposas exatamente no cargo de Secretária da Família, da Assistência Social etc, num aparente pouco caso com tais funções.

A exoneração de servidores públicos contratados/nomeados em desconformidade com as normas constitucionais possibilita, sempre em tese, a aplicação das sanções previstas no artigo 12, III da Lei 7.347/85, motivo pelo qual é de ser o pedido inicial julgado integralmente procedente.

A improbidade é tamanha, eis que diante da certidão de fl. 39, não só o ato ímprobo beneficiou parente do primeiro réu (sua esposa), como trouxe reflexo patrimonial direto a este. É o típico e infeliz caso do trato da coisa pública como se privada fosse. E, para causar mais espanto a este juízo, vê-se que a ilegalidade fora cometida por no mínimo dezesseis meses, sem que nenhum dos nove vereadores deste município – todos pagos com o dinheiro do povo e tendo como função precípua a fiscalização do executivo municipal – tivesse cumprido seu mister com eficácia. Ou seja, mais uma vez, como tristemente se vê nesta comarca, falha é a atividade dos nobres edis, que não podem negar ciência à ilegalidade por tão longo período. Virão agora, em ano eleitoral, clamar o voto da população para a reeleição? Virão devolver aos cofres públicos o salário dos dezesseis meses (no mínimo) em que não atuaram em defesa do Município de Ituporanga? Passarão doravante a agir com firmeza, exercendo o poder que detêm por outorga popular? Ou continuarão a sobrecarregar ainda mais o Poder Judiciário, chamado a decidir - como no presente caso, com trabalho até 03h00 - devido à inoperância da Câmara de Vereadores? Espera-se que os nobres vereadores leiam a presente decisão e, após o tradicional período de ira contra aquele que sem querer ser dono da verdade a expõe nua e crua, reflitam e respondam às indagações supra, recebendo a crítica como construtiva.

Para finalizar a presente decisão, há de se tratar das sanções a ser impostas aos réus, condenados. A aplicação da ou das sanções deve ter análise fundamentada, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE DA SIMPLES DISPENSA DA SANÇÃO.*

*1. Reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da*



*Lei 8.429/92, podendo, mediante adequada fundamentação, fixá-las e dosá-las segundo a natureza, a gravidade e as conseqüências da infração, individualizando-as, se for o caso, sob os princípios do direito penal. O que não se compatibiliza com o direito é simplesmente dispensar a aplicação da pena em caso de reconhecida ocorrência da infração.*

*2. Recurso especial provido para o efeito de anular o acórdão recorrido.” (REsp 513.576/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. em 03.11.2005).*

Assim, observando-se a gritante improbidade administrativa, cometida nos moldes mencionados por Orwell na Revolução dos Bichos, a extensão do dano e proveito patrimonial obtido – que há de ser ressarcido, eis que ilicitamente integrado ao patrimônio privado – obriga à aplicação pedagógica ainda da perda da função pública (somente em relação à ré Ivonete, eis que é notória a renúncia do primeiro réu à sua função) e proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, além da suspensão dos direitos políticos de ambos os réus por cinco anos, eis que a atuação absolutamente dolosa do primeiro teve total conivência da segunda.

Deverão ainda os réu pagar multa civil, esta no valor equivalente R\$10.000,00 (dez mil reais) em relação à segunda ré e R\$20.000,00 (vinte mil reais) em relação ao primeiro réu, considerando-se como parâmetro para a diferenciação de valor o cargo exercido por ambos e, em especial, o fato de ter o primeiro réu dolosamente quebrado a confiança popular recebida quando do sufrágio. Deixo de aplicar a multa em patamar superior por entender ser de tal forma desproporcional aos atos.

Mantenho a liminar de fls., que se demonstra absolutamente necessária, tanto mais quanto se observa estar os réus, aparentemente, a esconder patrimônio.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e:

PROÍBO os réus Carlos Hoegen e Ivonete Muniz Hoegen, já qualificados nos autos, a contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por meio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

SUSPENDO os direitos políticos de Carlos Hoegen e Ivonete Muniz Hoegen, pelo prazo de cinco anos;

DETERMINO a perda da função pública de Secretária de Ação Social e Solidariedade em relação à ré Ivonete Muniz Hoegen, confirmando a liminar anteriormente deferida;

CONDENO os réus Carlos Hoegen e Ivonete Muniz Hoegen,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Ituporanga  
2ª Vara



solidariamente, ao ressarcimento integral dos valores recebidos pela segunda ré do município de Ituporanga, enquanto Secretária Municipal de Ação Social e Solidariedade, com correção monetária e juros de mora de 12% ao ano, todos a contar das datas dos ilegais pagamentos, em valores a ser apurados em liquidação de sentença;

CONDENO os réus Carlos Hoegen e Ivonete Muniz Hoegen, respectivamente, ao pagamento de multa civil de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e R\$10.000,00 (dez mil reais), em favor do município de Ituporanga, com correção monetária a partir desta data e juros de mora de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado da presente decisão;

MANTENHO o bloqueio de bens de propriedade dos réus, determinando que se oficie à Corregedoria-Geral da Justiça, solicitando-se o bloqueio de bens imóveis porventura registrados nesta unidade da federação.

Encaminhe-se cópia à Câmara Municipal, como ato de respeito à atividade parlamentar.

Custas pelos réus, solidariamente.

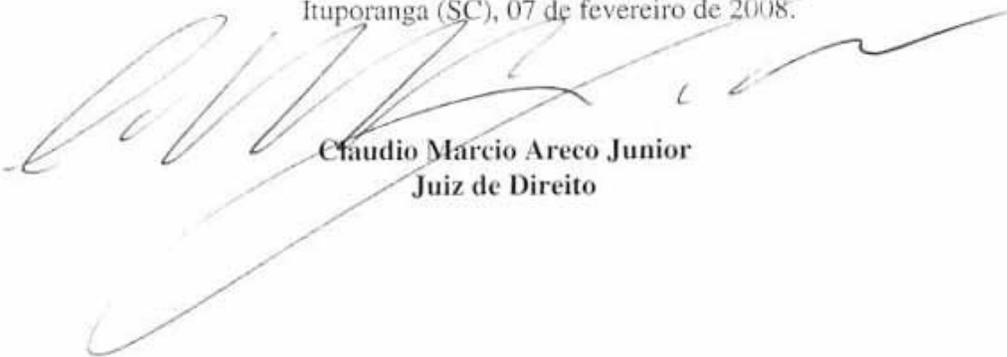
Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em Julgado, abra-se vista ao Ministério Público e se providencie o recolhimento das custas processuais.

Ituporanga (SC), 07 de fevereiro de 2008.



**Claudio Marcio Areco Junior**  
Juiz de Direito